



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10218.720259/2007-63  
**Recurso nº** 913.858 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-02.551 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 10 de julho de 2012  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** AGRO PASTORIL TERRA ROXA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Eivanice Canário da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJBSB/DF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/08/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 14/08/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 21/08/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

A

Impresso em 17/09/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

*“Da Autuação*

*Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 15/10/2007, a Notificação de Lançamento nº 02103/00225/2007 (às fls. 01/05), pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 32.548,20, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, do exercício de 2003, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda Sete Estrela”, cadastrado na RFB, sob o nº 5.532.0643, com área declarada de 4.356,0 ha, localizado no Município de São Félix do Xingu/PA.*

*A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2003 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 08/09 exigindo-se a apresentação de Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrado no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB.*

*Em resposta, foram apresentados os documentos/extratos de fls. 17/23.*

*No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada pelo Contribuinte, e das informações constantes das DITR/2003, decidiu-se pela alteração do VTN de R\$ 27.500,00 para R\$ 348.480,00, com base no valor de R\$ 80,00/ha indicado no SIPT (terras de florestas), exercício de 2003, para o município de localização do imóvel, com conseqüente aumento do VTN tributável, disto resultando imposto suplementar de R\$ 13.802,14, conforme demonstrado às fls.04.*

*A descrição dos fatos e os enquadramentos legais da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03 e 05.*

*Da Impugnação*

*Cientificada do lançamento em 17/10/2007 (fls. 06), a Impugnante protocolou em 05/11/2007 data da protocolização do processo 13854.000386/200735, às fls. 25, a impugnação de fls. 26, lida nesta Sessão e instruída com os documentos de fls. 28/41.*

*Em síntese, alegou e requereu o seguinte:*

- informa que as terras que originaram tal lançamento encontram-se com bloqueio judicial provisório da matrícula do imóvel, datado de 06 de março de 2001, até decisão final da ação de tramitação, de acordo com o ofício nº 022/01 – CJ-SFX expedido pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da 12ª Vara Penal da*

*Capital, respondendo pela Comarca de São Félix do Xingu – Estado do Pará, Dr. José Torquato Araújo de Alencar, extraída pela Exma. Desa. Osmarina Onadir Sampaio Nery – Corregedora Geral da Justiça do Estado do Pará, em exercício;*  
• *as matrículas não possuem qualquer valor comercial, ou extrativista, uma vez que não podemos se quer tomar posse ou trabalhar com as mesmas.”*

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 48/53, que restou assim ementado:

*DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

*Não comprovada a perda da propriedade do imóvel, por Ação de Nulidade e Cancelamento de Registro, em período anterior à ocorrência do fato gerador do ITR/2003 (1º.01.2003), deve ser mantida a contribuinte no pólo passivo da relação jurídico-tributária.*

*DO REGISTRO IMOBILIÁRIO.*

*Enquanto não cancelado, o registro imobiliário continua produzindo todos os seus efeitos, nos termos da Lei de Registros Públicos.*

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 17/05/2011 (fl. 56), a interessada interpôs o recurso de fls. 57/60, em 20/06/2011. Em sua defesa, alega que, em 05/10/2010, o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Felix do Xingu, Estado do Pará, em cumprimento ao que fora determinado pelo Exmo. Juiz Corregedor Nacional de Justiça efetivou o cancelamento da matrícula nº 1791, conforme sentença extraída dos autos de Pedido de Providencias nº 0001943-67.2009.02.000.0000, devidamente averbada junto à matrícula, conforme documento em anexo. Aduz, assim, que não havendo o domínio, eis que a Escritura/Registro foi cancelada, a multa, objeto do presente recurso, perde seu efeito de causa, inclusive retroagindo a época do bloqueio e posterior cancelamento da matrícula.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*(...)*

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*(...)*

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

No caso, a ciência da decisão de primeira instância, consoante AR de fl. 56, se deu em 17/05/2011, portanto, a contribuinte poderia apresentar o recurso até 16/06/2011. Entretanto, somente o fez em 20/06/2011, conforme se comprova pelo carimbo apostado no documento de fls. 57/60.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin